

# Revista Científica

FACULDADE ATENAS- PARACATU-MG

Ano 2025, V.19, N.1



FACULDADE  
ATENAS

[www.atenas.edu.br](http://www.atenas.edu.br)  
38 3672-3737

## OS REFLEXOS JURÍDICOS DO ABANDONO AFETIVO

Clesle Gama Siqueira  
Rogério Mendes Fernandes  
Altair Gomes Caixeta  
Tiago Martins da Silva  
Diogo Pereira Rosa  
Erika Tuyama

### RESUMO

O abandono afetivo é um tema de extrema relevância no âmbito jurídico, pois envolve questões complexas que impactam diretamente a vida das crianças e dos adolescentes. Este estudo se propõe a analisar os reflexos jurídicos do abandono afetivo, considerando a responsabilidade civil por danos morais, as previsões legais envolvidas e as implicações legais para os responsáveis. A falta de afeto por parte dos genitores ou responsáveis legais pode gerar danos psicológicos aos filhos, levando a consequências jurídicas, sociais e éticas. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, determinando indenizações por danos morais como forma de reparação pelos prejuízos causados. A discussão sobre o abandono afetivo no âmbito jurídico levanta questões importantes, envolvendo não apenas a esfera legal, mas também aspectos éticos, morais e psicológicos. A proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como a garantia do seu desenvolvimento saudável e equilibrado, são aspectos fundamentais a serem considerados nesse debate. Desta forma, os reflexos jurídicos do abandono afetivo têm impacto direto na responsabilização dos pais ou responsáveis que negligenciam seus deveres emocionais, podendo resultar em ações judiciais e indenizações por danos morais. A conscientização sobre a importância do afeto, do cuidado e da responsabilidade parental é essencial para a construção de relações familiares saudáveis e para a promoção do bem-estar das crianças e dos adolescentes.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Danos morais. Jurisprudência. Direitos das crianças. Legalidade.

## ABSTRACT

*Affective abandonment is an extremely relevant topic in the legal field, as it involves complex issues that directly impact the lives of children and adolescents. This study proposes an analysis of the legal consequences of emotional abandonment, considering civil liability for moral damages, the legal implications involved and the legal implications for those responsible. A lack of affection on the part of parents or legal guardians can cause psychological harm to children, leading to legal, social and ethical consequences. Brazilian investigation has recognized the possibility of civil liability for emotional abandonment, determining compensation for moral damages as a form of compensation for losses caused. The discussion about emotional abandonment in the legal sphere raises important questions, involving not only the legal sphere, but also ethical, moral and psychological aspects. Protecting the rights of children and adolescents, as well as ensuring their healthy and balanced development, are fundamental aspects to be considered in this debate. In this way, the legal consequences of emotional abandonment have a direct impact on the liability of parents or guardians who neglect their emotional duties, which may result in legal actions and compensation for moral damages. Awareness of the importance of affection, care and parental responsibility is essential for building healthy family relationships and promoting the well-being of children and adolescents.*

**Keywords:** *Affective abandonment. Civil responsibility. Moral damages. Jurisprudence. Children's rights. Legality.*

## 1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo vem sendo cada vez mais comum e tem causado danos físicos e psicológicos nas crianças e adolescentes, e ainda ofendendo princípios e normas constitucionais e da família, como o dever de cuidado. Atualmente o abandono afetivo se concretiza a partir do momento em que se faz possível a observância de omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança.

Nesta senda, há de ter certas preocupações com os filhos para que não

cresça com traumas que a criança possa ser exposta, desde os primeiros anos de vida, evitando ao máximo sua exposição às condições adversas para sua constituição.

No seguimento das leis infraconstitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz consigo, o estatuto da criança e do adolescente (ECA), com direitos primordiais. Assegurando meios que possa facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade a criança.

Portanto, este trabalho visa analisar os reflexos jurídicos por abandono afetivo, e conseqüentemente a definição jurídica de abandono afetivo e de como se configura as previsões legais que envolvem o abandono afetivo. Assim como, os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo. Assim, trata-se de uma pesquisa voltada para o direito das famílias, podendo trazer uma análise minuciosa sobre o abandono afetivo por parte dos genitores e conseqüentemente em que eles estariam concorrendo por cometimento desse ato ilícito.

O objetivo da presente pesquisa bibliográfica é compreender a atuação da área jurídica nos casos de abandono afetivo. Para a sociedade e para a comunidade científica, este tema é de extrema relevância, pois trata-se de um problema contemporâneo, de modo que se não for solucionado, irá perpetuar em nossa sociedade, fornecendo o ambiente oportuno para conseqüências trágicas quando examinado sob um prisma mais amplo, visto que o número de crianças que são abandonadas em orfanatos e crianças que cresceram com a ausência dos pais ou com o abandono de alguma natureza é expressivo, e se na prática essas crianças são o futuro de nossa sociedade, tal sociedade será frágil, debilitada e doente.

O contexto jurídico por sua vez, tem seu tempo determinado pela urgência das decisões processuais, ainda mais por se tratar de crianças e jovens, cujos direitos devem ser preservados. Nos casos em que há separação dos pais, o filho muitas vezes acredita ser o culpado por essa separação, de maneira que não é raro que uma criança vítima de tais pensamentos e narrativa apresente vários traumas, distúrbios no sono, problemas de fala e obstáculos na escola por estar passando por diversos conflitos em casa. Para a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

(...) o afeto eleva-se ao status de direito fundamental, despontando como uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade, assim, o princípio jurídico da afetividade acarreta o respeito aos direitos fundamentais da criança, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, onde o poder familiar projeta-se sob uma perspectiva protetora em relação aos filhos. (CARDIN, 2017, p. 47)

Com o desenvolvimento da família é possível perceber suas mudanças, quando os cônjuges casados vivem na mesma casa ou em casas separadas, mesmo que se adaptem a essas modificações, não conseguem influenciar a vida dos filhos.

Muitos ao sair de casa, se ocupam apenas do lado econômico de suas crianças e no que deverá ser pago para estas viverem, de forma a evitar principalmente sanções penais como no caso da prisão por pensão alimentícia. Contudo, esses pais se esquecem que o principal para o desenvolvimento de seus filhos é o carinho, o afeto, a demonstração de amor e confiança para a criança.

Segundo Lôbo (2019), o exercício do poder familiar como conjunto de direitos e obrigações deve ser exercido conjuntamente por ambos os genitores, sendo que, em caso de conflito ou desacordo, o poder judicial deve ser utilizado para resolver a disputa.

## **2 ABORDAGEM HISTÓRICA E DEFINIÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR**

Apresentar o conceito de família não é uma tarefa simples como apresentar algo quantitativo, uma vez que o conceito encontrado entre teóricos das mais diversas linhas aborda diferentes definições. Nesse sentido, a tendência é de se fechar em um entendimento isolado, contudo trazer alguns conceitos que nos permitirão chegar a um entendimento aberto de família será bem mais útil para este estudo (MADALENO, 2021).

Em primeiro lugar, é importante entender que o papel da família tem seu próprio valor e impacto na vida de um indivíduo. Isso inclui local de estabelecimento, os primeiros laços sociais de uma pessoa e a oportunidade desta de experimentar para efeitos de constituição o que é um grupo social, visto que a família é o primeiro deles, desta forma:

A família geralmente é a primeira instituição com a qual os indivíduos mantêm contato e estabelecem relações, sendo ela responsável pela educação e pela socialização de seus membros. Nessa instituição, importantes funções são desempenhadas, como promoção da socialização e da educação dos filhos, provisão financeira, proteção e afeto (Organización Panamericana de la Salud & Organización Mundial de la Salud, 2003 apud TEODORO; BAPTISTA, 2020, p. 4).

Ao se apresentar a etimologia do termo "família" este ganha determinado sentido para Veschi (2023), o termo "família", numa vertente mais culturalmente orientada retrata o seguinte:

Provêm das línguas romances do latim como família dentro de um contexto de autoridade, da qual descreve o conjunto de escravos ou servos, denominados individualmente como famulus, que são os pertences da casa do amo ou do próprio patrão. As pessoas que viviam sob o mesmo teto formavam uma família, um conjunto com nome próprio [...] (VESCHI, 2023)

Sobre o significado etimológico do termo "família", Maluf (2021, p. 24) afirma que a origem da referida expressão está na "famulus", denotando, servo. Uma família pode ser entendida como um lugar onde reinava o pai, que em seu coração, além disso, escondia sua esposa, filhos, propriedade, servos e escravos.

Em seu aspecto histórico, entende-se que o conceito de família também se modifica e acompanha algumas mudanças contextualizadas de percepção em cada um de nossas eras. Nesse sentido, é possível compreender que a família atual se configura, sob diferentes pontos de vista, desde os mais comuns e tradicionais aos mais diversos, transcendendo as formas de formalidade (MALUF, 2021).

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hannah Arendt, sentir-se em casa no mundo. (MALUF; MALUF, 2021, p. 28 apud MALUF, 2010, p. 1).

Ainda é possível pensar a família como uma estrutura básica empresa. Este significado acabou por ser absorvido pela nossa Carta Magna, como será evidenciado no texto subsequente. Do ponto de vista histórico, se acompanharmos os relatos da migração da população rural para o ambiente urbano, é possível perceber que houve uma alteração da estrutura parental, no sentido da sua extensão à vizinhança, porque se vivia no campo, na produção, que incluía agricultura familiar e recursos de produção

de subsistência não apenas para o núcleo pais e filhos, mas de familiares que estiveram presentes na recepção e produção. Com a mudança no ambiente urbano, passou a faltar uma estrutura diferenciada onde prevalecia o núcleo parental mais próximo (BRASIL, 1988).

Assim, é possível compreender, segundo Madaleno (2021), a possibilidade conceber uma família denominada como "ampliada" que agrupe os membros por linhagem de sangue proveniente de uma origem comum. Ainda era possível para o autor a compreensão de uma família mais limitada, ou seja, a stricto sensu, para Madaleno (2021, p. 37), está família inclui pessoas relacionadas "em linha direta e colaterais que são elegíveis até o quarto grau, enquanto a família em mais modelagem limitada e mais frequente no ambiente social atual [...]". Então ele enfatiza que o grupo familiar "respeite cada vez mais o grupo formado por pais e filhos em menos partes". E nesta perspectiva de transformação da família quando sai do campo para a cidade, numa nova configuração da economia doméstica, é afirmado que:

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus. (MADALENO, 2021, p. 37).

É importante para este estudo entender a dinâmica conceitual da família, bem como estabelecer afeto nele. Agora, as formas de relacionamentos e afetividade mudam, mesmo dentro da família. Portanto, olhar para a afetividade exigirá que compreendamos a priori como o conceito de família é mencionado em nossa constituição federal (CF/88) e que aspectos desse conceito estão ligados à compreensão da afetividade.

O artigo 226.º da Constituição Federal dispõe que "A família, base da sociedade, tem uma especial Proteção do Estado". Ser considerado um alicerce faz de uma família algo com valor singular porque a base é entendida como uma estrutura, fundação, pilar. Tal importância da família aponta para a segunda parte, quando afirma a proteção especial do Estado. Isso significa que não é uma proteção além da proteção especial. Ao resolver esse problema, Madaleno (2021, p. 37-38), acrescentando que:

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. [...]. De acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. Mas nem sempre teve toda essa extensão, pois durante muito tempo o sistema jurídico brasileiro reconhecia apenas a legitimidade da família unida pelo casamento civil, e os filhos originados dessa união por concepção genética ou através da adoção.

Tais palavras mostram claramente que o sistema jurídico é dinâmico e tende a interferir na direção da mudança social. O artigo da Constituição Federal de 1988, citado acima, faz uma série de regulamentos relativos à família e seus membros. Nesse sentido, lança-se que os pais são responsáveis pelos filhos quando estes são crianças ou adolescentes e de crianças para pais à medida que envelhecem.

A responsabilidade de dar à criança educação, saúde, alimentação, respeito e alguns outros meios pertencem à família e ao estado. Estas são as ações mais importantes para o bem da vida e desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, além de também dar-lhes proteção.

São muitos itens listados, porém existem elementos que ficam a critério da família, crianças, adolescentes e jovens, principalmente amor e carinho especialmente por parte dos pais ou representantes legais dessas pessoas.

A Constituição Federal de 1988 não é a única redação onde encontramos questões sobre deveres ao redor da família, mas é possível verificar que outros parâmetros estão estabelecidos, por exemplo, no Código Civil, onde tem-se assuntos como: Sucessão, princípios do direito de família, perda do pátrio poder, no entanto, o trabalho em questão tem a função de se deter mais na questão da psicologia jurídicas, seus efeitos e os eventuais danos causados (MADALENO, 2020).

### **3 AS PREVISÕES LEGAIS QUE ENVOLVEM O ABANDONO AFETIVO**

As previsões legais que envolvem o abandono afetivo podem variar de acordo com a legislação de cada país. No Brasil, por exemplo, não existe uma legislação específica que trate do abandono afetivo como um crime ou uma conduta passível de punição. No entanto, o abandono afetivo pode ser analisado à luz de

outros dispositivos legais, como os relacionados à responsabilidade civil e aos direitos da personalidade, ou seja, pode ser feita uma analogia legal (DIAS, 2020).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece a proteção à família como um dos princípios fundamentais da sociedade, garantindo a proteção dos direitos dos filhos e a igualdade de direitos entre os membros da família. Além disso, o Código Civil Brasileiro prevê a responsabilidade civil por danos morais, o que pode ser aplicado em casos de abandono afetivo que causem prejuízos psicológicos aos filhos (OLIVIERA *et al.*, 2023).

Com isso, o abandono afetivo acontece quando os pais negligenciam os seus filhos, os tornando indignos de afeto, cuidado, e questões básicas para a sua sobrevivência, identificando que aquele pai ou mãe não cumpre com o seu papel de guarda, proteção e cuidados com os filhos. Tal comportamento pode gerar consequências psicológicas sérias, além de que esta conduta pode acarretar consequências também na esfera jurídica. Nesse contexto, a Constituição Federal (art. 227), prevê como dever do Estado, da Família e da Sociedade:

(Art. 227) assegurar à criança ou adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 2002).

Além disso, é importante destacar que a responsabilização civil por abandono afetivo não se limita apenas aos genitores biológicos, podendo abranger também outras figuras parentais, como padrastos, madrastas ou tutores, dependendo do contexto e das relações familiares envolvidas (BRASIL, 2002).

Ainda não é garantido uma lei específica em torno do abandono afetivo como já evidenciado anteriormente, contudo por outro lado existe sim algumas medidas que a lei pode resguardar como indenização por danos morais ou retirada do sobrenome do genitor que neste caso praticou o abandono, segundo a jurisprudência, Art. 227 da Constituição Federal; Art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente; Art. 1.634 do Código Civil (BARBOSA, 2022).

Uma das opções que a criança tem quando é deixada pelos pais biológicos é a adoção, porém nem sempre essa criança encontra um lar acolhedor e saudável. Destarte, o processo de adoção é bem complexo tanto para a criança quanto para os pais adotivos, visto que a criança já vem com uma certa bagagem cultural, uma

história, costumes do lar de origem, isto é claro, dependendo da idade dessa criança ou adolescente. Muitos casais decidem participar do processo de adoção por diversos motivos, sejam estes porque a esposa não pode ter filhos, seja para substituir um filho natural falecido, preencher um vazio, ter uma companhia, tentar “salvar” uma família, entre outros (SANTOS, 2021).

É importante ressaltar que a análise do abandono afetivo à luz da legislação deve considerar o contexto específico de cada caso e a interpretação dos tribunais em relação a essa questão. Recomenda-se consultar um advogado especializado em Direito de Família para obter orientações mais detalhadas sobre as previsões legais que envolvem o abandono afetivo em um determinado país, com isso observa-se a importância do Operador do Direito para casos de abandono afetivo (DIAS, 2020).

Além das disposições constitucionais e do Código Civil, é importante mencionar que a jurisprudência brasileira tem se debruçado sobre casos de abandono afetivo, buscando estabelecer parâmetros para a responsabilização civil dos genitores em situações em que haja comprovação de abandono emocional (BRASIL, 2002).

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, considerando que o descumprimento dos deveres parentais de cuidado e afeto pode gerar danos psicológicos aos filhos. Nesses casos, os tribunais têm determinado indenizações por danos morais como forma de reparação pelos prejuízos causados (RODRIGUES, 2023).

A discussão sobre o abandono afetivo no âmbito jurídico levanta questões complexas, envolvendo não apenas a esfera legal, mas também aspectos éticos, morais e psicológicos. A proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como a garantia do seu desenvolvimento saudável e equilibrado, são aspectos fundamentais a serem considerados nesse debate (DIAS, 2020).

Portanto, a análise das previsões legais que envolvem o abandono afetivo requer uma abordagem multidisciplinar, que leve em consideração não apenas as normas jurídicas, mas também os princípios éticos e os impactos psicológicos e sociais dessa questão. A evolução da jurisprudência e o debate acadêmico contribuem para a construção de um entendimento mais amplo e aprofundado sobre o tema (DIAS, 2020).

Desta forma Barbosa (2022) evidencia que: “Além das leis e da

jurisprudência, é crucial considerar a importância de programas e políticas públicas que visem prevenir e remediar situações de abandono afetivo”. Isso pode incluir iniciativas de apoio psicológico e assistência social para famílias em situações de vulnerabilidade, bem como programas de educação e conscientização sobre parentalidade responsável e vínculos familiares saudáveis (BARBOSA, 2022).

No âmbito internacional, alguns tratados e convenções também abordam questões relacionadas aos direitos das crianças e à proteção contra o abandono afetivo. A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, estabelece os direitos fundamentais das crianças e insta os Estados signatários a adotarem medidas para proteger esses direitos (ONU, 1989).

A partir dessas previsões legais e normativas, é possível estabelecer uma base sólida para a proteção das crianças contra o abandono afetivo e para a responsabilização dos pais ou responsáveis que negligenciam seus deveres emocionais. No entanto, é fundamental que essas disposições sejam efetivamente implementadas e fiscalizadas, garantindo que as crianças tenham acesso a um ambiente familiar seguro e amoroso, essencial para seu desenvolvimento saudável e bem-estar emocional (RODRIGUES, 2023).

#### **4 OS REFLEXOS JURÍDICOS DE QUEM COMETE O ABANDONO AFETIVO**

O abandono afetivo pode ter reflexos jurídicos significativos para aqueles que o cometem, especialmente no que diz respeito à responsabilização civil por danos morais. Quando um genitor ou responsável legal é considerado culpado por abandono afetivo, ele pode ser alvo de ações judiciais movidas pelos filhos afetados, buscando reparação pelos danos emocionais causados (VESCHI, 2023).

Nos casos em que é comprovado o abandono afetivo e seus impactos negativos na formação e no bem-estar psicológico dos filhos, os responsáveis podem ser condenados a pagar indenizações por danos morais. Essas indenizações têm o objetivo de compensar os filhos pelos sofrimentos emocionais vivenciados em decorrência do abandono, bem como de desencorajar condutas negligentes por parte dos genitores (MELLO; AMARAL, 2022).

Além das consequências legais, o abandono afetivo também pode gerar

repercussões sociais e familiares, afetando as relações interpessoais e a dinâmica familiar. A falta de vínculos afetivos saudáveis pode impactar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças e dos adolescentes, podendo resultar em traumas e dificuldades de relacionamento no futuro (VESCHI, 2023).

Portanto, os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo podem incluir não apenas sanções legais, como a responsabilização civil, mas também implicações emocionais e sociais que afetam tanto os filhos quanto os próprios responsáveis. É essencial considerar a importância do afeto e do cuidado na formação das relações familiares e no desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes (JUNQUEIRA; TEIXEIRA, 2022).

Além disso, é importante ressaltar que o abandono afetivo pode ser considerado uma violação dos direitos fundamentais da criança, especialmente no que se refere ao direito à convivência familiar, à proteção integral e ao desenvolvimento saudável. Nesse sentido, a legislação brasileira, em consonância com tratados internacionais, estabelece a proteção dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes um ambiente familiar seguro, afetivo e propício ao seu crescimento (JUNQUEIRA; TEIXEIRA, 2022).

Assim, aqueles que cometem o abandono afetivo podem enfrentar não apenas consequências jurídicas, mas também sociais e éticas, uma vez que a negligência emocional pode ser interpretada como uma forma de violência psicológica contra os filhos. A conscientização sobre a importância do afeto, do cuidado e da responsabilidade parental é essencial para a construção de relações familiares saudáveis e para a promoção do bem-estar das crianças e dos adolescentes (VESCHI, 2023).

Portanto, os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo devem ser analisados à luz dos direitos fundamentais das crianças, da legislação vigente e dos princípios éticos que regem as relações familiares. A prevenção do abandono afetivo e a promoção de um ambiente familiar acolhedor e amoroso são fundamentais para garantir o desenvolvimento integral e a proteção das crianças e dos adolescentes (MELLO; AMARAL, 2022).

Além das questões legais e sociais, é importante considerar os impactos emocionais e psicológicos que o abandono afetivo pode causar tanto nas crianças e adolescentes quanto nos responsáveis que cometem essa negligência. Para os filhos,

o abandono afetivo pode resultar em sentimentos de rejeição, baixa autoestima, dificuldades de estabelecer vínculos saudáveis e problemas emocionais que perduram ao longo da vida (CARDIN; RUIZ, 2018).

Já para os genitores ou responsáveis que praticam o abandono afetivo, as consequências emocionais podem incluir sentimento de culpa, arrependimento, angústia e dificuldades de lidar com as repercussões de suas ações. O reconhecimento dos danos causados pelo abandono afetivo e a busca por ajuda psicológica e emocional podem ser fundamentais para promover a reflexão, a reparação e o desenvolvimento pessoal desses indivíduos (MELLO; AMARAL, 2022).

Portanto, a análise dos reflexos do abandono afetivo não deve se restringir apenas ao âmbito jurídico, mas deve considerar também as dimensões emocionais e psicológicas envolvidas, tanto para os filhos quanto para os responsáveis. O acolhimento, o diálogo e o apoio emocional são essenciais para lidar com as consequências do abandono afetivo e promover o bem-estar e a saúde mental de todos os envolvidos (VESCHI, 2023).

Os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo podem ser significativos e variam de acordo com a legislação e jurisprudência de cada país. No Brasil, por exemplo, os pais ou responsáveis que são considerados culpados pelo abandono afetivo podem enfrentar consequências legais tanto no âmbito civil quanto no criminal (JUNQUEIRA; TEIXEIRA, 2022).

No aspecto civil, os pais ou responsáveis podem ser alvo de ações judiciais movidas pelas crianças ou adolescentes afetados, buscando reparação por danos morais decorrentes do abandono afetivo. Em alguns casos, os tribunais brasileiros têm reconhecido o direito das vítimas de abandono afetivo a receber indenizações financeiras pelos danos emocionais causados pela negligência parental (BRASIL, 2002).

Além disso, o abandono afetivo pode influenciar questões relacionadas à guarda, visitação e pensão alimentícia em casos de separação ou divórcio dos pais. Os tribunais podem considerar o histórico de abandono afetivo ao tomar decisões sobre a guarda compartilhada ou unilateral, bem como ao estabelecer os valores da pensão alimentícia (BRASIL, 1988).

inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968).

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

Entrega de filho menor a pessoa inidônea.

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido

No aspecto criminal, o abandono afetivo pode configurar crimes previstos no Código Penal Brasileiro, como o abandono material (artigo 244) e a negligência (artigo 133), especialmente quando a conduta resulta em danos físicos ou psicológicos para a criança ou adolescente. Nestes casos, os responsáveis podem ser investigados e processados criminalmente, podendo ser condenados a penas que variam de acordo com a gravidade da infração (BRASIL, 1940).

Em resumo, os reflexos jurídicos de quem comete o abandono afetivo podem incluir ações judiciais civis visando indenizações por danos morais, repercussões nas questões de guarda e pensão alimentícia, bem como a possibilidade de enfrentar processos criminais, especialmente nos casos mais graves de negligência que resultem em danos significativos para a criança ou adolescente afetados (PINHEIRO, 2022).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O abandono afetivo é uma realidade que não pode ser ignorada, pois

seus reflexos jurídicos têm impactos profundos na vida das crianças e dos adolescentes. A responsabilidade civil por danos morais em casos de abandono emocional é uma importante ferramenta jurídica para garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças, assegurando-lhes um ambiente familiar seguro e amoroso. A jurisprudência brasileira tem avançado na compreensão e aplicação dessas questões, reconhecendo a necessidade de responsabilização dos genitores ou responsáveis legais que negligenciam seus deveres emocionais.

A conscientização sobre a importância do afeto, do cuidado e da responsabilidade parental é essencial para a construção de relações familiares saudáveis e para o desenvolvimento integral das crianças. A prevenção do abandono afetivo e a promoção de um ambiente familiar acolhedor são fundamentais para garantir o bem-estar emocional e psicológico dos jovens, contribuindo para uma sociedade mais justa e equilibrada. A proteção dos direitos da criança e do adolescente deve ser uma prioridade em todas as esferas, desde a legislação até a atuação dos profissionais da área jurídica e psicológica.

É importante ressaltar que o abandono afetivo não se limita apenas a uma questão legal, mas também envolve aspectos éticos, morais e sociais. A discussão sobre esse tema complexo requer uma abordagem multidisciplinar, que considere não apenas as normas jurídicas, mas também a realidade emocional e psicológica das crianças afetadas. A garantia de um ambiente familiar acolhedor e amoroso é essencial para o desenvolvimento saudável e equilibrado das futuras gerações, promovendo relações familiares baseadas no respeito, no afeto e na responsabilidade mútua.

Em suma, os reflexos jurídicos do abandono afetivo são uma chamada à ação para a sociedade como um todo, para que sejam criados mecanismos eficazes de prevenção, identificação e responsabilização dos casos de negligência emocional. A proteção das crianças e dos adolescentes deve ser uma prioridade absoluta, garantindo-lhes um ambiente propício ao seu crescimento e desenvolvimento pleno. Somente com a conscientização, a educação e a atuação conjunta de todos os setores da sociedade é possível combater o abandono afetivo e promover relações familiares saudáveis e acolhedoras para as gerações futuras.

A reflexão sobre os reflexos jurídicos do abandono afetivo traz importantes contribuições para a vida acadêmica em diversas áreas. Primeiramente, ao abordar questões jurídicas complexas como a responsabilidade civil por danos morais em casos de abandono emocional, os estudantes de Direito têm a oportunidade de compreender a aplicação prática dos princípios legais e da jurisprudência relacionados a essa temática específica. Isso contribui para o desenvolvimento de habilidades analíticas e interpretativas, essenciais para a atuação futura na área jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Kario Andrade. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n.99, abr.2012 Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11477#\\_ftnref1](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477#_ftnref1)>. Acesso em 15 de abril de 2024.

ALMEIDA, Bruno Freitas de. **STJ: Pai que abandona afetivamente filho também deve indenizá-lo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-07/stj-paiabandona-afetivamente-filho-indeniza>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BARBOSA, Renan Miranda. **O Abandono Afetivo e sua Dimensão Jurídica**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15068/1/Renan%20Miranda%20Barbosa.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA \_ Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].

CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. DA MEDIAÇÃO NA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 16, n. 01, p. 287 - 306, feb. 2018. ISSN 1984-7858.

CFP. Conselho Federal de Psicologia. **Atuação do Psicólogo em casos judiciais e resoluções**. 2022. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/>. Acesso em 15 de abril de 2024.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Adoção média brasileira 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em 02 de abril de 2024.

DIAS Maria, Berenice. **Manual de Direito das Famílias** 13. ed. Editora Juspodivm 2020.p.308.

FELDMAN, Robert S. **Introdução à Psicologia**. Porto Alegre: AMGH, 2015. MYERS, David G. **Psicologia**. Rio de Janeiro: LTC, 2015. FORTES D'ANDREA, Flavio. **Desenvolvimento da Personalidade: Enfoque Psicodinâmico**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de: Rita Rafaeli. Disponível em: < <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-temequivalente>>. Acesso em 10 de abril de 2024.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Tradução Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Abandono Afetivo: O Dever Jurídico de Cuidar e Educar**. 2022. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/ABANDONO\\_AFETIVO\\_1.pdf](https://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/ABANDONO_AFETIVO_1.pdf). Acesso em: 10 de abril de 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Samuel Henderson Pereira. **O instituto da responsabilidade civil no Código Civil de 2002**. In Revista Âmbito Jurídico, abril de 2011.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MELLO, Amanda; AMARAL, Ana Paula do. **Abandono Afetivo e a Indenização**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/330587791/abandono-afetivo-ea-indenizacao>. Acesso em 15 de abril de 2024.

MOREIRA, L. E., & Toneli, M. J. F. (2013). **Paternidade responsável: problematizando a responsabilização paterna.** *Psicologia & Sociedade*, 25(2), 388-398.

NOLEN-HOEKSEMA, Susan (et al.). **Atkinson & Hilgard – introdução à psicologia.** 15. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2018.

OLIVEIRA, Clarissa Gonçalves de et al. **O Direito de Família e a Evolução Social.** 2023. Disponível em:  
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/revistaidp/article/view/485>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/convencao-sobre-osdireitos-da-crianca>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

PEREIRA, R. C. (2002). **Pai, por que me abandonaste? Artigos IBDFAM.** Recuperado em 22 de janeiro de 2013, de Disponível em:  
<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/41>. Acesso em 15 de abril de 2024.

PEREIRA, R. C. (2012). **Indenização por abandono afetivo – TJSC: decisão comentada.** Recuperado em 1 de outubro de 2012, de <http://rodrigodacunha.adv.br/rdc/?p=1705>. Acesso em 15 de abril de 2024.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica.** 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica.** Carla Pinheiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** São Paulo: AIDE, v. III, 1994. p. 369.

RODRIGUES, Fabíola Alves. **Aspectos contemporâneos do direito de família.** Disponível em:  
[https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4385/1/arquivo7817\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4385/1/arquivo7817_1.pdf).  
Acesso em: 10 de abril de 2024.

SANTOS, Laura Nunes dos. **Abandono Afetivo: A Relação entre Psicologia e Direito.** 2023. Disponível em:  
<https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/teresina/article/view/679>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido.** *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, ano 8, n.35, p.71-78, maio. 2006.

SOUSA, Jéssica Luana P. **Abandono Afetivo Parental e a Possibilidade de Indenização.** Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56414/abandono-afetivo-parental-ea-possibilidade-de-indenizacao>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

SOUZA, Silvana Cristina de. **Psicologia e direito de família: o caso do abandono afetivo**. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11466/1/21140376.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2024.

TEODORO, Maycoln L. M. BAPTISTA, Makilim Nunes. **Psicologia de família: teoria, avaliação e intervenção [recurso eletrônico]**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020.

TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Abandono Afetivo**. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direitofacil/edicao-semanal/abandono-afetivo>. Acesso em 15 de abril de 2024.

TOLEDO, Lorena et al. **Psicologia Jurídica: Uma abordagem crítica. 2021**.

Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932021000200151&script=sci\\_arttext&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932021000200151&script=sci_arttext&lng=pt). Acesso em: 10 de abril de 2024.

VELLY, Ana Maria F. **Alienação Parental: uma visão jurídica e psicológica**. In: Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. 2012. Disponível em: <

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aliena%C3%A7%C3%A3oparentaluma-vis%C3%A3o-jur%C3%ADdica-e-psicol%C3%B3gica>>. Acesso em 15 de abril de 2024.

VESCHI, Benjamin. **Etimologia de Violência**. Disponível em <https://etimologia.com.br/violencia/>. Acesso em 15 de abril de 2024.

WEBER, L.N.D. & Kossobudzki, L.H.M. **Filhos da solidão: institucionalização, abandono e adoção**. Curitiba: Governo Estado do Paraná, 1995. (no prelo).

ZAGO, Rosemeire. **Sensação de abandono na infância gera complexos**. In: INADEPE, 2014. Disponível em: < <http://inadepe.com.br/o-abandono-que-naoseesquece-parte-1/>>. Acesso em 15 de abril de 2024.